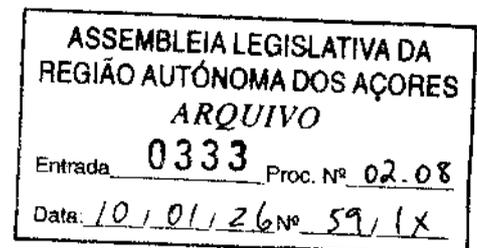




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 69/XI QUE
“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE JUROS DE
MORA PELO ESTADO PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE QUALQUER
OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA”.**



PONTA DELGADA, 26 DE JANEIRO DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Janeiro de 2010, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 69/XI que “Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de lei pretende estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária.

O Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, adoptou medidas que pretendem combater os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, aplicando-se a transacções que dêem origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração, independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas ou públicas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, aplica-se a contratos administrativos, pelo que muitos contratos celebrados com entidades públicas passaram a ser regidos por este diploma.

Segundo os proponentes importa adoptar um princípio geral segundo o qual o Estado, incluídas todas as entidades públicas, está obrigado a pagar juros moratórios quando se atrasa no pagamento de qualquer montante devido aos particulares e ainda estabelecer como regra a impossibilidade de acordar cláusulas contratuais em contratos de natureza administrativa que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleçam prazos excessivos para o pagamento e que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto a responsabilidade pela mora.

O Projecto de Lei em análise contém um artigo 1.º que estabelece que *“O Estado e demais entidades públicas estão obrigados ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, independentemente da sua fonte”*, ou seja, haverá lugar ao pagamento de juros moratórios fora do domínio contratual.

O presente Projecto vem ainda alterar o Código dos Contratos Públicos, nomeadamente introduzindo um novo n.º 2 ao artigo 326.º (Atrasos no pagamento) e o artigo 299.º-A (Vencimento das obrigações pecuniárias).

O artigo 326.º insere-se no Capítulo referente ao “Incumprimento do contrato” e pretende que todas as cláusulas contratuais que excluam ou limitem, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, a responsabilidade pela mora, sejam consideradas nulas.

No entanto, a nulidade das cláusulas referidas já se poderiam aferir do disposto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

no n.º 1 do artigo que diz que *“Em caso de atraso do contraente público no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o co-contratante direito aos juros de mora (...)”*.

Sendo estabelecido o direito a juros de mora então, por maioria de razão, as cláusulas contratuais que excluam ou limitem a responsabilidade pela mora têm de ser nulas, pelo que esta proposta de alteração deverá ser entendida como um aprofundamento do estipulado no n.º 1, determinando expressamente a nulidade das cláusulas referidas.

Os proponentes pretendem ainda que, no Capítulo relativo à “Execução do contrato”, seja introduzido um novo artigo (299.º-A) quanto ao vencimento das obrigações pecuniárias, determinando que as cláusulas contratuais que estabeleçam prazos excessivos para o vencimento das obrigações pecuniárias sejam consideradas nulas, tendo-se por não escritas, e que, nesse caso, a obrigação dever-se-á considerar vencida passados 30 dias sobre a realização da prestação atinente ao contrato em causa.

Esta alteração prende-se com o facto de o CCP não estabelecer qualquer limitação quanto ao prazo de vencimento da obrigação pecuniária, o que poderá levar à contratualização de prazos excessivos para o vencimento das mesmas.

Na Região Autónoma dos Açores vigora o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, que estabelece regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 06 de Agosto.

O próprio Decreto Legislativo estabelece no seu artigo 1.º *“O presente diploma estabelece regras especiais a observar na contratação pública definida no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante designado Código dos Contratos Públicos”*.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assim, em tudo o que não é especificamente regulado no Decreto Legislativo Regional supramencionado aplicar-se-á, na Região, o Código dos Contratos Públicos.

Constata-se que a parte relativa à execução e ao incumprimento dos contratos não está regulada no Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 06 de Agosto, pelo que a alteração agora proposta, a ser aprovada, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

A Subcomissão chama a atenção que o prazo dado para mesma dar parecer ao presente diploma, não respeita o artigo 118 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente o seu 5, que estipula que em caso algum o prazo pode ser inferior a 5 dias.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou por unanimidade, não ter nada a opor ao presente diploma, tendo o PSD apresentado uma declaração de voto que se anexa a este documento.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Declaração de Voto

O Partido Social Democrata concorda com o princípio subjacente à presente iniciativa. Entende, no entanto, que o mesmo deve ficar associado a prazos que garantam mecanismos de controlo e o adequado processamento da despesa pública.

O Deputado do Grupo Parlamentar do PSD

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Macedo', written over a printed name.

(Jorge Macedo)